



<u>PARECER JURÍDICO s/nº - 2017</u>	
Interessado	Secretaria Municipal de Administração
Assunto	Adesão a Ata nº 04-2017-SRP-PMA-SEMED, decorrente do Pregão Presencial nº 3973/2016-PMA-PP-SRP-SEMED - Ananindeua.
Objeto	Aquisição de material de consumo (café, leite e açúcar) para atender as demandas da SEMAD.
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	23 de novembro de 2017

EMENTA: Direito Administrativo. Adesão à Ata de Registro de Preços. Lei nº 8.666, de 1993. Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Possibilidade legal. Recomendação.

01. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, para análise jurídica de pedido objetivando a adesão a Ata nº 04-2017-SRP-PMA-SEMED, decorrente do Pregão Presencial nº 3973/2016-PMA-PP-SRP-SEMED-Ananindeua, devidamente publicada no órgão oficial, para a aquisição de material de consumo (café, leite e açúcar), para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração de Marituba.

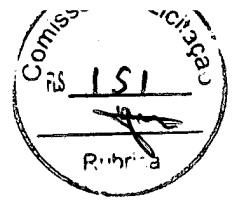
02. Antes, foi ouvida a douta Assessoria Jurídica junto a Coordenação de Licitações e Contratos sobre a viabilidade da Adesão em questão, que opina favoravelmente tendo em vista o confronto de preços entre a pesquisa realizada pelo Departamento de Compras de Marituba os constantes da Ata em referência.

03. Destacamos deste procedimento, além da solicitação da Secretaria Municipal de Administração, através do Ofício nº 1152A, de 25/10/2017 para a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, propondo a viabilidade de adesão a Ata de Registro de Preços nº 004/2017, oriunda do processo licitatório nº 3973/2016-SEMED do Município de Ananindeua, para a aquisição de material de consumo (café, leite e açúcar), fazendo junta do Termo de Referência, com a planilha descritiva, além de cópia da referida Ata do Município de Ananindeua.

Ouvida a douta Assessoria Jurídica, quanto a admissibilidade de tal adesão, a manifestação foi favorável a adesão.

A Secretária Municipal de Administração, através do Ofício nº 1199, de 10/11/2017, direcionado a Procuradoria Geral do Município de Ananindeua, gerente

Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



do processo, que solicita cópia completa do processo licitatório nº 3973/2016-SEMED, com a respectiva Ata de Registro de Preços nº 004/2017, no que foi atendida pelo Ofício nº 943, de 13/11/2017, devidamente assinado pelo Procurador Geral do Município, Senhor SEBASTIÃO PIANI GODINHO, seguindo-se os demais procedimentos, como disponibilidade orçamentária, pesquisas de mercado procedidas pela Administração, com o encaminhamento posterior a esta Assessoria para manifestação.

04. Inicialmente, admite-se relevante destacar alguns pontos acerca do disciplinamento de adesão a atas de registro de preços, com base na legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema.

05. A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema. A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto federal nº 7.892/ 2013, conforme disposto no art. 1º:

“As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.”

06. O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos ou itens e outras condições previstas no Edital.

07. Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

08. As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º, do mencionado Decreto, que dispõe nos seguintes termos:

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

09. Por força ainda deste Regulamento admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, não poderá ser superior a um ano, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

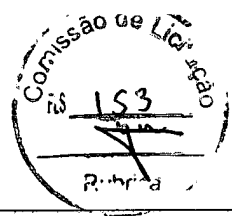
“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(...)”

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



10. Ao exame da redação dos preceptivos transcritos se infere que para a adesão à Ata de Registro de Preços, é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos:

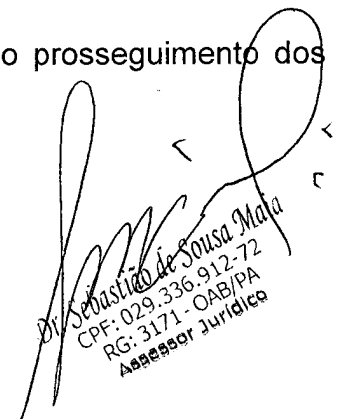
- a) Respeito ao prazo de validade do registro e os quantitativos máximos, previamente indicados por ocasião da licitação para a realização da contratação pretendida, que no presente caso vai da data da assinatura da Ata de Registro de Preços do Pregão, publicada no órgão de imprensa oficial, com vigência de 12 meses;
- b) Manifestação da Administração Municipal quanto ao interesse na adesão à Ata de Registro de Preços, assim como resposta favorável do referido órgão gerenciador, e ainda consulta a empresa adjudicatária quanto ao interesse no fornecimento dos produtos e sua assertiva favoravelmente;
- c) A Administração Pública está obrigada a verificar, na ocasião da contratação, se o preço registrado é compatível com os praticados no mercado, tendo sido marcante a vantajosidade da contratação por meio de adesão à Ata de Registro de Preços da Administração, em conformidade com o que determina o art. 22, do Decreto nº 7.892/2013.

11. Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação, por meio de dotações, em obediência ao que preceitua o inciso III, do § 2º, do art. 7º e caput do art. 14, da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Todavia, a sugestão de aprovação está condicionada a manifestação expressa nos autos da Secretaria Municipal de Administração quanto a presente adesão, se de fato o objeto da futura contratação atenderá aos anseios da instituição em benefício da coletividade, diante da vantajosidade verificada.

Face ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento dos procedimentos para a futura contratação.

Marituba, 23 de novembro de 2017.


Dr. Sebastião de Sousa Mala
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico